

Muito obrigado por aderir ao "Plano de Proteção QuiQ Mola - Credito ao Consumo Digital" distribuído pelo Standard Bank Moçambique. Os detalhes do tomador de seguro estão contidos nas condições particulares do contrato. A celebração do contrato de seguro tem por base as declarações prestadas pelo tomador de seguro na proposta, que para os devidos efeitos, é parte integrante desta apólice. Por favor leia cuidadosamente este documento.

Artigo 1 - Coberturas

1. O presente contrato garante as seguintes coberturas: Morte, Invalidez Total e Permanente por Acidente ou Doença.
2. Em cada sinistro ou ocorrência apenas é possível o acionamento de uma das coberturas referidas no numero anterior.

Artigo 2 Definições

Definições de termos e expressões uteis para facilitar a percepção dos conceitos e conteúdos das condições contratuais do presente contrato de seguro:

Nota:

- a) Sempre que a interpretação dos textos o permita, o masculino engloba o feminino e o singular o plural ou vice-versa.

Seguradora ou Segurador- Entidade legalmente autorizada a exercer a actividade seguradora e que subscreve, com o Tomador, o contrato de seguro, neste caso, a Holland Vida Companhia de Seguros, SA.

Seguro de Vida QuiQ Mola - Produto seguro subscrito pela Holland Vida Companhia de Seguros, SA seguradora e gestora dos produtos de seguros titulados pelas Apólices emitidas pela mesma Seguradora para os clientes de bancos seus parceiros.

Tomador do Seguro- Entidade, que celebra o contrato de seguro com a Seguradora, sendo responsável pelo pagamento do prémia.

Pessoa Segura - a pessoa indicada na proposta de seguro e nas Condições Particulares da Apólice, no interesse da qual o contrato é celebrado e que, seja parte no contrato de Financiamento, indicado na apólice

Beneficiário Irrevogável - Entidade financeira ou credor hipotecário a favor da qual revertem as importâncias seguras decorrentes do contrato.

Condições Gerais- Conjunto de cláusulas que definem e regulamentam as obrigações genéricas e comuns inerentes ao contrato de seguro.

Condições Especiais ou Cláusulas Aplicáveis - Cláusulas que determinam as coberturas garantidas previstas nas Condições Gerais

Condições Particulares- Documento onde se encontram os elementos específicos de cada contrato de seguro, que se concretiza num Certificado individual emitido para cada agregado familiar.

Apólice - Documento que titula o contrato celebrado entre o Tomador do seguro e a Seguradora, de que fazem parte integrante as respectivas Condições Gerais, Especiais e Particulares acordadas, bem como as actas adicionais ao contrato.

Acta Adicional- Documento que titula uma alteração da Apólice.

Sinistro - a verificação total ou parcial, do evento futuro, incerto e independente da vontade da Pessoa Segura que desencadeia o accionamento das coberturas do risco previstas no presente contrato de seguro.

Prestação do Segurador- a importância sob a forma de indemnização ou entrega de capital, paga pelo Segurador ao Beneficiário Irrevogável em caso de Sinistro.

Contrato de Financiamento - o contrato através do qual a Pessoa ou Pessoas Seguras se constituíram devedoras perante uma instituição de Credito e que é identificado na proposta de seguro ou nas condições Particulares da apólice como Beneficiário irrevogável.

Prestações do Empréstimo- as importâncias que, conforme estabelecido no Contrato de Financiamento e por conta deste, a Pessoa ou Pessoas Seguras estão obrigadas a pagar.

Capital Seguro - Tratando se de um seguro de vida com capital fixo, o capital seguro, ou seja o valor máximo a pagar será igual ao montante em dívida na data da ocorrência do sinistro/evento. O capital seguro não compreenderá juros de mora ou incumprimento de dívida.

Premio - preço pago pelo Tomador de seguro a Seguradora pela cobertura do risco, através da contratação do seguro.

Acidente - acontecimento provocado por causa súbita, externa e violenta, alheia a vontade da Pessoa Segura, que lhe produza lesão corporal confirmada por um medico.

Doença - Alteração involuntária e anormal do estado de saúde da Pessoa Segura, clinicamente comprovada, não causada por Acidente.

Invalidez Total e Permanente - a situação de limitação funcional permanente, sobrevinda em consequência de sequelas produzidas por um acidente ou doença.

Proposta de Seguro - Documento que titula o consentimento da Pessoa Segura na efectivação do seguro, mencionando, nomeadamente, o capital seguro e as identificações do Tomador do seguro, da Pessoa segura e dos Beneficiários.

Artigo 3º Obrigações das Partes

Sem prejuízo de outros deveres no presente contrato e na lei:

1. Tomador do Seguro ou Pessoa Segura obrigam-se a:
 - a) fornecer ao Segurador todos os documentos por este razoavelmente julgados necessários para a apreciação do cumprimento das condições de aceitação ou da verificação das circunstâncias de um sinistro;
 - b) disponibilizar se para efectuar exames médicos que eventualmente lhe sejam solicitados pelo Segurador, quer aquando da celebração do contrato de seguro quer em caso de sinistro, sem prejuízo de a Pessoa Segura poder, mediante solicitação, aceder aos dados médicos dos exames realizados;
 - c) comunicar ao Segurador a ocorrência de qualquer sinistro coberto pela apólice no prazo máximo de oito dias;
 - d) durante a execução do contrato, comunicar ao Segurador, no prazo 14 dias a contar do conhecimento do facto, todas as circunstâncias que agravem o risco;
 - e) contribuir para o não agravamento de qualquer situação suscetível de incrementar as consequências de um sinistro eventualmente ocorrido e empregar os meios ao seu alcance para prevenir ou limitar os danos;
 - f) informar o Segurador de outros contratos de seguro com o mesmo objecto do presente contrato.
2. **Segurador obriga-se a:**
 - a) prestar, a pedido do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura, todas as informações necessárias para a efectiva compreensão do presente contrato;
 - b) pagar as indemnizações as quais for obrigado pela presente Apólice, após confirmação do enquadramento de cada sinistro no âmbito das garantias da mesma;
 - c) facultar, nos termos da legislação, o acesso aos dados médicos de exames porventura realizados;
 - d) guardar sigilo, nos termos da lei, sobre todas as informações que lhe sejam fornecidas pelo Tomador do Seguro ou pela Pessoa Segura, nomeadamente as referentes a situação de credito e ao estado de saúde

Artigo 4º- Omissões ou Inexatidões

1. Tomador do Seguro e a Pessoa Segura estão obrigados a declarar, antes da celebração do presente contrato, com exactidão, todas as circunstâncias que conheçam e razoavelmente devam ter parte significativas para a apreciação do risco pelo Segurador, ainda que a sua menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo Segurador para esse efeito.
2. Em caso de incumprimento doloso deste dever, o Segurador poderá anular o contrato, mediante envio de declaração ao Tomador do Segura.

3. Se o Segurador tiver conhecimento da omissão ou inexactidão antes de ocorrer qualquer sinistro:
 - a) ter três meses para enviar a declaração de anulação
 - b) não é obrigado a cobrir qualquer sinistro ocorrido durante esse período;
 - c) ter direito a receber o premio devido ate ao final deste prazo, a não ser que tenha igualmente ocorrido dolo ou negligencia grosseira do Segurador ou do seu representante.
4. Se o Segurador apenas tiver conhecimento da omissão ou inexactidão apos a ocorrência de um sinistro, não esta obrigado a cobrir esse sinistro, podendo optar por anular o contrato.
5. Em caso de dolo da Pessoa Segura ou do Tornador do Seguro com propósito de obter uma vantagem, o premio e devido ate ao termo do presente contrato.
6. Em caso de incumprimento com negligencia do dever referido no n. 1, o Segurador pode:
 - a) no prazo de três meses a contar do seu conhecimento e por declaração a enviar a pessoa Segura, fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso nenhum aceita garantir a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexactamente, cessando o contrato 30 dias apos o envio da declaração ou cessação; ou
 - b) propor uma alteração ao contrato, devendo a Pessoa Segura aceitar ou apresentar uma contraposta no prazo de 14 dias a contar da recepção da proposta de alteração, cessando o contrato se, decorridos 30 dias sobre a recepção da proposta de alteração, a Pessoa Segura nada responder.
7. Cessando o contrato nos termos previstos no numero anterior, e devolvido o premio pago, proporcional ao periodo de tempo decorrido ate ao final da anuidade em curso.
8. Caso ocorra um sinistro antes da cessação ou alteração do contrato nos termos previstos no numero 6 deste artigo e esse sinistro tiver sido influenciado por facto relativamente ao qual tenha havido omissão ou inexactidão negligente, o Segurador:
 - a) cobre o sinistro na proporção da diferença entre o premio pago e o premio que seria devido caso, aquando da celebração do contrato, conhecesse o facto omitido ou declarado inexactamente;
 - b) não cobre o sinistro, mediante a demonstração de que em caso algum teria aceite o contrato caso conhecesse o facto omitido ou declarado inexactamente, devolvendo o premio.

Artigo 5- Inicio e duração da cobertura

1. Sem prejuízo da verificação do preenchimento das condições de elegibilidade em caso de sinistro e do prévio pagamento do premio, e cobertura dos riscos inicia-se relativamente a cada pessoa segura a partir das zero horas do dia indicado na apólice correspondente a data do início do Contrato de Financiamento, e vigorara pelo período máximo de seis (6) meses.
2. As garantias cessam automaticamente relativamente a cada Pessoa Segura na primeira das seguintes datas:
 - a) em caso de liquidação antecipada do Contrato de Financiamento ou rescisão deste, na data em que tal liquidação ou rescisão venha ocorrer;
 - b) na data em que a Pessoa Segura atinja 81 anos de idade;
 - c) na data da reforma ou pré-reforma da Pessoa Segura

Artigo 6 - Designação Beneficiaria

O beneficiário único do presente contrato é a Entidade Financiadora, a qual é designada de forma irrevogável.

Artigo 7 - Cessação das Coberturas para cada Pessoa Segura

Salvo disposto em contrario nas condições Especiais ou nas condições Particulares, as coberturas ao abrigo deste contrato cessam para cada Pessoa Segura quando se verifique uma das seguintes condições :

- a) na data termo final indicada do pagamento do Contrato de Financiamento;
- b) na data em a Pessoa Segura atinge os 81 anos;
- c) em caso de liquidação das importâncias seguras por ter sido atingido o bem seguro objecto do contrato.

Artigo 8 - Condições de Elegibilidade da Pessoa Segura

São elegíveis para o presente contrato de seguro as pessoas que:

- a) tenham idade compreendida entre 18 e 75 anos;
- b) sejam titulares de um Contrato de Financiamento;
- c) não tenham estado doentes ou em situação de incapacidade, com duração o superior a três semanas consecutivas nos últimos 12 meses.

Artigo 9 - Calculo dos Prémios e Modo de Pagamento.

1. A cobertura de riscos depende do prévio pagamento do premio, que é calculado em função do valor financiado.
2. O premio com o fracionamento previsto nas condições particulares, é pago directamente pelo Tomador do Seguro ao Segurador, por debito em conta bancaria mensalmente.

Artigo 10º - Procedimentos em caso de Sinistro

1. Em caso de sinistro, o Tomador do Segura, a Pessoa Segura ou quem tenha interesse legitimo no acionamento do seguro deve participar o sinistro ao Segurador no prazo de 15 dias imediatos aquele em que tenha conhecimento do sinistro, sob pena de redução da prestação do Segurador atendendo ao dano que o incumprimento deste dever lhe cause. A Pessoa Segura deve, nomeadamente, participar ao Segurador o acidente ou a doença logo que tenha indícios de que o período de carência relativa indicado no presente contrato ira ser excedido.
2. Em caso de violação dolosa do dever referido no numero anterior que cause dano significativo ao segurador perde o direito a cobertura.
3. A Pessoa Segura deve, na participação, explicar todas as circunstanciada verificação do sinistro, as eventuais causas da sua ocorrência e as respectivas consequências.
4. Uma vez comunicado o sinistro ao Segurador, sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o Tomador do Segura ou a Pessoa Segura recebera um formulário de participação de sinistro que devera devolver ao Segurador, totalmente preenchido e acompanhado de todos os elementos e documentos relevantes relativos ao sinistro e as suas consequências que lhe forem solicitados.
5. A fraude ou tentativa de fraude perpetrada pela Pessoa Segura ou por qualquer pessoa actuando sob a sua responsabilidade, iliba o Segurador de quaisquer responsabilidades relativamente ao sinistro em questão, conferindo-lhe o direito, respectivamente a resolução do contrato ou a exclusão da Pessoa Segura do mesmo, sem prejuízo das disposições penais aplicáveis, e a indemnização por perdas e danos.
6. Recai sobre o Tomador do Seguro ou sobre a Pessoa Segura a prova da veracidade da reclamação sobre a existência do sinistro, bem como a prova de preenchimento das condições de elegibilidade relativamente a cobertura em causa.
7. A verificação de um sinistro não desobriga a Pessoa Segura da obrigação de efectuar o pagamento total das prestação devidas por conta do Contrato de Financiamento.
8. As despesas com a obtenção dos documentos comprovativos e necessários a regularização dos sinistros correm por conta da Pessoa Segura ou de quem tenha interesse legitimo no accionar do seguro.
9. A liquidação de cada sinistro aprovado para pagamento e efectuada apos a recepção, pelo Segurador, da documentação necessária para a análise de cada processo.
10. No caso de comprovada impossibilidade do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura cumprir qualquer das obrigações previstas na presente clausula, transferem-se tais obrigações para quem as possa cumprir.

Artigo 11 Exclusões Gerais

Ficam excluídas das garantias do presente contrato (Morte ou Invalidez Total e Permanente) as situações que, direta ou indirectamente, resultem de:

- a) guerra, declarada ou não, invasão, ,acto de inimigo

estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreições, rebelião ou revolução, bem como os causados acidentalmente por engenhos explosivos ou incendiários;

- b) levantamento militar ou acto do poder militar legítimo ou usurpado;
- c) explosão, libertação de calor e radiações provenientes da cisão ou fusão de átomos ou radioactividade e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;
- d) greves, tumultos ou alterações de ordem pública;
- e) actos de terrorismo, vandalismo, maliciosos ou de sabotagem;
- f) Tremores de terra, terramotos, erupções vulcânicas, maremotos, assim como deslizamento, derrocadas ou afundamentos de terrenos outros fenómenos geológicos e bem assim, qualquer acontecimento catastrófico relacionado com as forças inevitáveis da natureza;
- g) actos ou omissões dolosos do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura ou de pessoas por quem sejam civilmente responsáveis;
- h) suicídio ou tentativa de suicídio da Pessoa Segura,
- i) actos intencionais ou mutilações voluntárias, embriaguez e abuso de álcool ou de estupefacientes fora da prescrição médica
- j) condução ou utilização de aeronaves, excepto como passageiro a bordo de carreiras comerciais autorizadas;
- k) exercícios de ocupações ou praticas, profissionais ou extra-profissionais manifestamente perigosas, tais como corridas ou competições de velocidade para veículos de qualquer natureza;
- l) pratica profissional de qualquer desporto ou provas desportivas integradas em campeonatos ou respectivos treinos, bem como das seguintes actividades profissionais ou amadoras: boxe, alpinismo, tauromaquia, espeleologia, paraquedismo, asa delta, parapente, surf, windsurf e caça submarina.

Artigo 12 - Transmissão do Contrato

A Pessoa Segura em caso nenhum poderá transmitir a terceiro a sua posição neste contrato.

Artigo 13 Livre Resolução - Renúncia

A Pessoa Segura pode, mediante notificação ao Beneficiário Irrevogável/ Tomador do Seguro, por escrito ou por outro meio de que fique registo duradouro, resolver o contrato nos 30 dias imediatos a data de recepção da apólice o prazo conta-se a partir da celebração do contrato desde que o Tomador do Seguro disponha, nessa data, em papel ou outro suporte duradouro de todas as informações relevantes sobre o seguro.

Artigo 14 - Reclamações

Sem prejuízo do recurso aos tribunais, qualquer pessoa pode apresentar reclamações ao Segurador relacionadas com o presente contrato através do endereço: info@hollard.co.mz.

Artigo 15 - Lei Aplicável e Foro Competente

1. Quando as partes não tenham escolhido, dentro dos limites legais, outra lei que lhe seja aplicável, este contrato será regido pelas disposições da lei Moçambicana.
2. O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o do local de emissão da apólice.

Condições Especiais - Morte , Invalidez Total e Permanente por Acidente ou Doença.

Artigo 1º - Âmbito da Garantia

O pagamento do Capital Seguro em relação a Pessoa Segura e exigível em situações decorrentes dos riscos cobertos pelo presente contrato:

1. Em caso de Morte da Pessoa Segura
2. Em caso de invalidez Total e Permanente para o trabalho por Acidente ou Doença da Pessoa Segura ocorrida durante a vigência do contrato, constada através dos conhecimentos médicos actuais, devendo sempre em qualquer caso o grau de desvalorização, feito com base na Tabela Nacional de Incapacidades, ser superior a 66,6% que, para efeitos desta cobertura, é considerado como sendo igual a 100%, o Segurador pagara ao beneficiário devido por conta do Contrato de Financiamento.
3. Sem prejuízo do período de carência relativa, o período da Invalidez Total e Permanente para o trabalho por Acidente ou Doença inicia-se a partir do dia imediato aquele em que é comprovado o

início da invalidez Total e Permanente para o trabalho através de certificado de Invalidez Total e Permanente.

4. O presente contrato incide sobre sinistros ocorridos dentro ou fora do território nacional.
5. Para cada Pessoa Segura, o Capital Seguro pelo presente contrato e, em cada momento, igual ao valor do capital em dívida por esta a Entidade Financiadora, ao abrigo do respectivo Contrato de Financiamento. A Seguradora, garante o pagamento de um único capital ainda que o contrato respeite a duas Pessoas Seguras.